

**PROCESSO:** 2241/2018

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal De Japurá

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Secretaria de Controle Externo - SECEX

**REPRESENTADO:** Município de Japurá

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela SECEX, em face do Município de Japurá, na pessoa de suas representantes legais, Sras. Maria Júlia Dantas da Silva e Gracineide Lopes de Souza, para apurar possível burla do art. 37, inciso ii, da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública.

### **DESPACHO Nº 13/2019**

Trata-se de **Representação com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela **Secretaria de Controle Externo - SECEX**, em face do **Município de Japurá**, por meio de suas representantes legais, Sras. Maria Júlia Dantas da Silva e Gracineide Lopes de Souza, na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Coordenação e Prefeita Municipal de Japurá, respectivamente, para apurar possível burla do art. 37, inciso II, da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública, por meio do Edital n.º 001/2018 – SEMSA/JAPURÁ/AM (fls. 14/17), o qual ofertara 09 (nove) vagas, dentre cargos de nível médio e superior.

A Presidência desta Casa, por meio do Despacho de fls. 33/34, inferiu que, conquanto determinasse o prazo de 05 (cinco) dias para as partes representadas (Secretária Municipal de Administração e Coordenação e Prefeita Municipal, respectivamente) acostarem suas razões de defesa, estas não se manifestaram no processo em epígrafe, conforme Informação às fls. 32. Desta forma, o feito em epígrafe fora encaminhado a esta Relatoria.

Ainda, fora exarado o Despacho n.º 490/2018 (fls. 35/36), cujo teor determinou nova notificação das representadas - Sras. Maria Júlia Dantas da Silva e Gracineide Lopes de Souza, na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Coordenação e Prefeita Municipal de Japurá, respectivamente – para que apresentassem

justificativas quanto aos fatos narrados na exordial (fls. 02/08), tendo em vista que não havia o atesto de regular cientificação das interessadas.

Desta forma, a SEPLENO emitiu os Ofícios n.º 5.479/SEPLENO (fls. 43/44) e n.º 5.478/SEPLENO (fls. 41/42), regularmente encaminhados às representadas acima citadas. Entretanto, no decurso do prazo legal, não consta nos autos qualquer manifestação das mesmas.

Compulsando o feito, verifico que a SECEX, ora Representante, fundamenta sua *causa petendi* nas irregularidades detectadas no Edital n.º 001/2018 – SEMSA/JAPURÁ/AM (fls. 14/17), por entender que inexistia, no aludido certame, reserva expressa de vagas destinadas às pessoas com deficiência, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso VIII, da CF/88.

Outrossim, a Representante aduziu que o certame em questão padeceria de mais vícios de ilegalidade, dada a não comprovação dos requisitos arrolados no art. 37, incisos I e IX, da CF/88.

Requer, portanto, a aplicação de medidas urgentes de caráter preventivo para a imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado, referente ao Edital n.º 001/2018 – SEMSA/JAPURÁ/AM (fls. 14/17), bem como a abstenção, por parte das representadas, de dar prosseguimento as demais fases do certame. Ainda, pugnou pela continuidade da instrução do processo em análise.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todos os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração

Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDOTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA”.** (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).”

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em apreciação, no caso em tela, constato a caracterização do ***fumus boni iuris***, pois há indícios de inobservância dos princípios da Legalidade, do Amplo Acesso aos Cargos Públicos e da Eficiência, dada a inércia da municipalidade, **por mais de 05 (cinco) anos**, em realizar concursos para provimento de cargos em caráter efetivo.

A seu turno, o ***periculum in mora*** mostra-se presente, pois, além de não demonstrado, por parte das representadas, o preenchimento de requisitos para provimento de cargos em caráter temporário (ex vi do art. 37, inciso IX, da CF/88), o certame ora testilhado contém de indícios de impedimento em relação ao acesso de tais

ocupações às pessoas com deficiência, uma vez que a *Lex Fundamental* exige percentual de reserva de vagas (art. 37, inciso VIII, da CF/88). Não observadas tais disposições, vislumbro a necessidade de concessão de medida cautelar, no presente feito.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, decido:

1. **CONCEDER a medida cautelar**, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, de modo a determinar a **imediate suspensão do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n.º 001/2018 – SEMSA/JAPURÁ/AM**; interrompendo quaisquer diligências que tenham o escopo de dar prosseguimento aos procedimentos regulares do referido certame;
  
2. **Determinar à SEPLENO:**
  - a. **A Notificação das Sras. Maria Júlia Dantas da Silva e Gracineide Lopes de Souza**, na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Coordenação e Prefeita Municipal de Japurá, respectivamente, para que:
    - i. Tomem ciência desta Decisão, de modo a **cumpra-la imediatamente**, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;
  
    - ii. Pronunciem-se acerca das impropriedades aduzidas pelo Representante em sua exordial, cuja cópia lhes deve ser remetida, para que, querendo, apresentem **razões de defesa** e produção de provas eventualmente cabíveis, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012; e

- b. Publique** este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 93 da Resolução n.º 4/2002, observando a urgência que o caso requer.
- 3. Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM, e
- 4. Por fim, retornem-me** os autos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno